

A judicialização do direito nas audiências de custódias: práticas e procedimentos das prisões em flagrantes em Natal, Rio Grande do Norte¹

*Raphaella Pereira dos Santos Câmara (Instituto de Ciências Sociais –
Universidade de Lisboa)*

Resumo

Este trabalho visa analisar as práticas e os procedimentos das audiências de custódias, em Natal/RN. Pretendo também identificar os perfis dos flagranteados, discutir os episódios de violência institucional policial e a sujeição criminal que estão cada vez mais presentes no sistema de justiça criminal, fortalecendo as práticas punitivistas e os ciclos de vingança. A metodologia fundamenta-se através de uma pesquisa etnográfica e qualitativa, observação direta, análise bibliográfica, conversas informais, entrevistas abertas e semiestruturadas (com profissionais da área do direito, assistentes sociais, policiais, flagranteados e os seus familiares), que permitem tecer importantes leituras sobre a temática em questão. É fundamental compreender seus valores, significados, se os direitos e garantias fundamentais dos flagranteados são respeitados nesse espaço de disputas e encobrimentos.

Palavras-chave: Prisão. Violência. Sujeição criminal. Audiência de custódia.

Introdução

Este trabalho é inspirado na minha dissertação de mestrado em Antropologia Social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, durante o período de 2017 a 2019 e apresentado ao XI Congresso Português de Sociologia – APS em 2021. À título de introdução, neste texto pretendo explorar a pesquisa de campo que realizei (CÂMARA, 2019) sobre a teoria e prática das audiências de custódias, ou seja, das audiências de prisões em flagrantes em Natal, Rio Grande do Norte (RN). O foco é identificar os perfis dos flagranteados, discutir alguns episódios

¹ VII ENADIR. GT09 - Etnografias sobre justiça e criminalidade. Trabalho também apresentado no XI Congresso Português de Sociologia – 2021.

de violência institucional policial e de sujeição criminal relatados pelos meus entrevistados; como são vistos e tratados pelo poder judiciário e pelo Estado.

A motivação surgiu por ser uma temática atual devido à sua implantação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas capitais brasileiras, em 2015 e que visa pensar sobre a aplicabilidade dos direitos, o combate às torturas (físicas e psicológicas), a violência institucional e policial. Além de ser percebida na construção do imaginário social de que a polícia realiza a prisão dos flagranteados e são soltos posteriormente nas audiências, podendo voltar a cometer o crime novamente.

A audiência de custódia é considerada um instrumento normativo em que o preso em flagrante deve ser encaminhado para autoridade judicial, no prazo de até 24 horas, respeitando não apenas as leis nacionais, mas tratados internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Dessa forma, analisar os direitos fundamentais e permitir um maior andamento, celeridade processual no que tange à legalidade, manutenção e necessidade da prisão (se foi legal ou ilegal, neste último é decretada a soltura do preso) que não pode ser forjada, manipulada.

A importância é atuar na prevenção contra a tortura, maus-tratos, violência, discriminação e rotulação que podem ocorrer com frequência nas prisões em flagrante, independente do lapso temporal (antes, durante ou depois das audiências de custódias). Em termos institucionais, a presença, representação e o contato visual dos operadores do direito como: Ministério Público (promotoria), advogados (defensor público ou privado), juízes, é obrigatória tanto na audiência como no processo judicial.

As audiências ocorrem semanalmente (segunda-feira a sexta-feira, geralmente entre as 14 horas e as 18 horas) e aos fins de semanas são os plantões durante o dia inteiro. Podem ser realizadas através de videoconferências, com estrutura técnica, cumprindo as exigências sanitárias do Ministério da Saúde, de acordo com as Resoluções (nºs 357/2020; 329/2020; 213/2015), do Conselho Nacional de Justiça.

Durante a pandemia Covid-19, em entrevista com um advogado criminalista, relatou que nesse contexto as audiências tinham sido suspensas e os procedimentos adotados seguiam as diretrizes do período anterior a implantação da custódia, mantendo apenas o prazo de até 24 horas. O procedimento ocorria da seguinte forma: o preso em flagrante era conduzido até a delegacia para fazer o auto de prisão em flagrante (APF), depois se dirigia ao ITEP para realização do exame de corpo delicto (se houve torturas, violência física), a delegacia distribuía o flagrante e iria para o plantão de audiência do dia e no prazo de até 24 horas. Posteriormente,

o advogado se habilitava e fazia a manifestação formal através de uma petição; o promotor também se manifestava e por último, o juiz decretava a decisão, sentença. Seguiu as normas da audiência de custódia para saber a legalidade da prisão (foi legal ou não), se o preso sofreu torturas, constrangimentos, mas não houve o contato com o preso pessoalmente, o escutar, olhar.

O procedimento da audiência é analisar a ocorrência de tortura ou de maus-tratos por parte dos policiais no momento da prisão; a integridade física e psíquica do suspeito; a legalidade da prisão, ou a soltura, liberdade provisória com ou sem medidas diversas de prisão. Assim, podemos dizer que esse projeto de implementação das audiências de custódia faz com que o magistrado tenha um olhar diferenciado, mais humanizado, conheça de perto e um pouco melhor o preso em flagrante, ouça as suas próprias versões sobre os fatos e analise o Boletim de Ocorrência (elaborado unicamente por policiais, cujas narrativas são dotadas de fé pública).

Além de buscar mais informações acerca da prisão e do flagranteado, identificando os seus diferentes perfis em termos de escolaridade, idade, profissão, moradia, estado civil, etc. Esses procedimentos, práticas e narrativas são centrais para perceber como está em disputa a própria ideia da construção da verdade no sistema de justiça, atuação dos sujeitos e da custódia enquanto representação do Estado. Os discursos dos presos em relação ao processo de sujeição criminal e acesso à justiça, como são tratados, e os discursos dos operadores do direito (discurso jurídico, procedimentos legais, as normas e os valores sociais) e interpretações das leis, regras diante de uma dimensão simbólica da vida social que demarca diferenças sociais, econômicas, ideológicas no processo de disputa e construção da verdade.

Episódios de violência

A Convenção da Organização das Nações Unidas conceitua a tortura como qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligindo intencionalmente a uma pessoa, com o propósito de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir ela, baseada na discriminação de qualquer espécie (Resolução 39/46, 1984).

Na perspectiva de Salla (2014, p. 378), a prisão serve como “uma ameaça, uma intimidação para outros indivíduos não cometerem novos atos criminosos. [...] As prisões têm se mostrado incapazes de operar uma transformação moral nos indivíduos para melhor acomodá-los dentro da sociedade”. Um exemplo dessa intimidação é a presença de dois policiais com armas de choque atrás do flagranteado na sala de audiência de custódia. Para uma exemplificação melhor, vejamos as seguintes imagens.



Imagem 1: **Custódia em Natal/RN** (CÂMARA, 2019). Fonte: Raphaella Câmara.

Nesse sentido, a prisão tem um efeito simbólico, performático, representativo e de poder. Quando observamos o ambiente da custódia, é perceptível uma resistência, medo e intimidação. Dentro da própria sala no final da mesa é o local designado para o preso sentar, por trás ficam os policiais, de um lado da bancada o defensor (público ou privado), do outro lado, temos a figura do promotor e as três cadeiras encostadas na parede, local onde eu permanecia e acompanhava as audiências juntamente com outros estudantes ou familiares dos presos (mediante autorização).

Foucault (2004) menciona a ideia de que a prisão é que cria o imaginário, o estereótipo do sujeito “criminoso” para a sociedade, sendo aquele com uma linguagem e comportamento mais específico pelo seu modo de ser. Assim, como cria práticas de violações das garantias legais e constitucionais, por exemplo: depoimento de um preso ao alegar que o delegado disse que não era para ele falar nada na delegacia e não deixou ler o documento para assinatura, fazendo pressão psicológica.

O preso contou que no momento da prisão, policiais agrediram-no mandando-o ficar com o rosto no chão, dando-lhe pancadas. Outro aspecto que observamos de violações de seus

direitos é o fato da maioria dos presos chegarem na audiência com fome e descalços, sendo um número reduzido os que chegam com sandálias ou sapatos. Passam horas sem fazer uma refeição e sem tomar água aguardando a sua audiência, como se não fossem considerados “gente”, cidadãos dignos de direitos.

Os presos normalmente não compreendem o aspeto, linguagem jurídica nos discursos dos operadores do Direito (a distância entre o mundo oficial e real na prática), sabem os artigos do Código Penal referentes aos crimes que cometeram (exemplo artigo 157 – roubo). Ficam com as mãos cruzadas em cima da mesa, cabeça baixa na sua maioria, aguardando a decisão: prisão ou liberdade, as suas vozes são silenciadas, reprimidas desde momento da prisão até à audiência. Na visão de um dos juízes que entrevistei, só existem 3 caminhos no mundo do crime, dentre eles: cadeira de rodas, cemitério ou prisão (CÂMARA, 2019).

Os Direitos humanos apresentam-se nesse sistema de justiça como aqueles inerentes a todos na busca por uma construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária, colaborativa, justa e igualitária. Essa concepção vai muito além do sistema jurídico criminal brasileiro, dos direitos coletivos e individuais previstos na Constituição Federal do Brasil, de 1988, dentre eles: o direito social, político, civil que visem a integridade física e psíquica desses sujeitos como um todo, incluindo em situação de vulnerabilidade e necessidade de assistencialismo.

A partir desse contexto, refletimos até que ponto o Estado vê esses sujeitos. Um Estado que controla, viola, pune, e ao mesmo tempo teoricamente garantidor da proteção, segurança, paz na regulamentação desses sujeitos, estes que deveriam ser reconhecidos e assistidos pelo poder estatal. Por meio de um novo começo respaldado na convivência concreta dos direitos humanos é que esses sujeitos envolvidos com o crime almejam um futuro melhor. Governantes e sociedade civil poderão sentir-se satisfeitos com a existência de unidades que realmente cumpram sua função social, que é a ressocialização de jovens e adultos e a melhoria das condições de suas vidas e de suas famílias.

No código processual penal brasileiro vigente e na Constituição Federal, observem-se determinações expressas de conteúdo racional e de direito natural no sentido do respeito à dignidade humana, à preservação da condição de presunção da inocência até à constatação efetiva de culpabilidade e do pleno exercício do direito de defesa, muitas práticas de que se tem notícias, não formalizadas nem oficializadas, completamente contrárias às normas legais de apuração ou busca da verdade, dão relatos de abuso do próprio poder público através de alguns de seus representantes mais exaltados, tal qual os severos e irredutíveis inquisidores (PEREIRA, 2009, p. 49).

Em Kant de Lima (1996), um procedimento pode ser considerado inquisitorial quando é feito pelo Estado contra um indivíduo que não pode se defender das acusações que lhe são

feitas. É, também, um mecanismo de produção da verdade porque não se registra o que o indivíduo disse, mas o que o funcionário que tem fé pública interpretou a partir da fala do indivíduo. Muitas vezes, a versão registada dos depoimentos das testemunhas e das partes favorece mais aos policiais, logo o testemunho é uma das formas subjetivas do discurso e é através desse testemunho que o indivíduo, pode subjetivar do seu próprio discurso e legitimar.

No entanto, partindo dessa configuração, Sérgio Adorno e Camila Dias (2014, p. 189), fazem menção “ao monopólio estatal da violência que não significa o exercício exclusivo da violência, mas o monopólio para aplicá-la ou prescrevê-la, e em consequência, para interditar o seu uso privado ou abusivo da parte de quem é autorizado a utilizá-la”. Para os autores, a violência é um meio de repressão como reação e faz parte da nossa sociedade, história e política, sendo de um lado, o controle efetivo da violência no âmbito da sociedade civil; de outro, o controle efetivo das forças repressivas pelo Estado.

Mas também, Adorno e Dias (2014, p. 188), fazem referência ao pensamento da tradição kantiana, apresentando “o Estado como uma empresa de dominação de uns sobre os outros por meio do recurso à violência ou ameaça de seu emprego”. Entretanto, trata-se de uma violência legítima porque autorizada pelo Direito, sendo possível diferenciar a força, na qualidade de coação do Estado, do puro e simples recurso à violência para impor a vontade de um sobre os outros.

Vimos que o Estado é uma agência de controle na sociedade representada pelos policiais, considerados de fé pública e são a primeira instância desse poder, principalmente nas prisões em flagrantes, possuindo autonomia para testemunhar ou incriminar o indivíduo na audiência de custódia. Em entrevista com um dos meus interlocutores, o mesmo falou sobre o papel da polícia militar nessas audiências (segurança, proteção) e a sua visão sobre o sistema:

Até mesmo as pessoas que são presas tem o direito de serem ouvidas rápido na presença do juiz. Antigamente a pessoa era presa e passava vários dias numa cela para aguardar uma audiência que iria ser marcada para saber se a pessoa iria ser solta ou não. Hoje não, temos um tempo de 24 horas para apresentar e se for para ficar presa, fica, se não responde em liberdade; na realidade para mim que sou policial, existe os pós e contra, porque ninguém quer está na pele de uma família que foi vítima que foi vítima de um bandido, que foi roubada, agredida na rua com violência, ninguém quer esse cara solto, quer ele preso. Quando ele chega aqui, vimos que prendemos aquele sujeito que fez tudo isso com um cidadão trabalhador e ele é solto, eu fico muito revoltado! Já aquele que foi flagrantado por outras coisas como crimes de trânsitos, esses não, a maioria são trabalhadores e o crime ao meu ver é menos ofensivo. Nessa questão do trânsito, tem a vítima e o condutor, terceiros, mas a questão do crime em si, a violência praticada, o furto, roubo, assalto, é mais violento. A maioria que tem na custódia, são crimes de tráfico, roubo. Aquele que rouba já sabe onde vai vender, então tem sempre aquele que vai receber (CÂMARA, 2019).

Para o policial, é difícil acreditar que se o preso for solto na audiência, não venha a cometer outro crime, pois a maioria volta para a prisão, são reincidentes, e esse pressuposto deverá ser analisado pelo magistrado. Além de traçar um perfil do preso, o juiz irá constatar se é sua primeira vez preso, o tipo de crime e a motivação, baseando-se na norma e legislação.

No tocante a trajetória do flagranteado e celeridade do sistema, o seu deslocamento deveria ser mais perto para uma melhor segurança de todos, pois os policiais alegam que ficam muito expostos, vulneráveis, não sabem quem é o preso, se pertence uma facção criminosa ou não (organizações criminosas do Sindicato do Rio Grande do Norte ou o Primeiro Comando Capital – PCC, as duas maiores do estado). Nessas ocasiões, alguns policiais usam de força tática, coerção para obter o controle e proteção de todos, afetando bastante o seu emocional e as formas de lidar numa situação de risco.

Não vou tocar o sol com a peneira, mas existem policiais que exageram na abordagem, prisão. Mas acontece o seguinte, temos que saber o que o preso fez, será que ele foi educado com sua vítima e o policial no momento da prisão? Então o policial às vezes já está tão cheio dessa falta de insegurança, trabalhando e prendendo o tempo todo, e quando chegam aqui na audiência, muitos vão embora para rua, são soltos e todo um trabalho que foi feito, foi em vão. Na abordagem é o seguinte, a gente é treinada com um tipo de abordagem que são feitas com rigor. Às vezes o elemento está com uma arma, reage, aborda alguém, muitos têm colocado as mãos na cabeça e se deitar, encostar na parede, existe certos tipos de abordagem. Então para eles acham que é só deitar no chão que foi violência. Essa abordagem está no protocolo da polícia militar, para questão de segurança do policial. Alguns, mas não são todos que no calor do momento, adrenalina, vê que o cara é do lado errado ou afrontam e agem com mais rigor. A audiência de custódia é boa apenas para celeridade do processo e apresentar o indivíduo ao juiz que decidirá se o mantém preso ou libera. É diferente como antigamente, a pessoa ficava presa 30 dias, dois meses para o juiz dizer: você está solto! Passa esse tempo todo e é um custo para o Estado, podendo ser liberado bem antes (CÂMARA, 2019).

Moraes (2009), problematiza esse contexto dos policiais em relação as condutas, exercício das atividades policiais, seu estado emocional, violência e abuso de poder por parte dos agentes estatais de controle, pois segundo pensamento do autor, a sociedade cobra e exige rapidez e eficácia nas posturas policiais, sofrendo constantes pressões e passam a agir com agressividade, perdendo o controle da situação. Diga-se de passagem, que considera “uma das ocupações mais estressantes devido a sua complexidade ambiental, onde se contempla a força e a ausência de emoção e exige-se o faz tudo” (MORAES, 2009, p. 529).

Ele enfatiza que cada policial sofre as consequências emocionais como: sensação de vulnerabilidade; intensidade de ameaça à vida no incidente; nível de tiroteio; reputação do sujeito, respeito, sensação de justiça, consequências legais e administrativamente, quantidade de estresse na vida pessoal, capacidade pessoal de adaptação e quantidade de apoio (MORAES, 2009).

Já para a autora Jacqueline Sinhoretto (2014), é preciso reestruturação dos procedimentos, práticas e funcionamento da Polícia no Brasil, nas áreas judiciais criminais. Para ela, “sem essa reforma, persistimos com fluxos de processamento de casos que são mais ágeis para alguns tipos de conflitos e protagonistas, resultando num punitivismo focado em alguns segmentos sociais e tipos de delito (como tráfico de drogas), fluxos lentos” (SINHORETTO, 2014, p. 408).

Da seletividade a sujeição criminal

A proposta da custódia contribui para repensar a prática do encarceramento sistemático e o excesso de prisões provisórias no Brasil (SALLA, 2006), uma vez que é marcado por um sistema criminal de administração de conflitos, poder, hierarquia, repressivo e punitivo (BOURDIEU, 1998). O simples fato de tentar amenizar, o crescimento dessas prisões e, por outro, combater práticas de tortura (que frequentemente ocorrem nas prisões em flagrante) é visto como uma afronta aos “cidadãos de bem” (CÂMARA, 2019).

Esses sujeitos, considerados indesejados, estigmatizados e excluídos, passam por situações de humilhações, sofrimento prolongado, fazendo com que a própria sujeição criminal se territorialize entre eles e no próprio meio em que se encontram. Essa territorialização fortalece-se, cresce também nas interações e papéis sociais. Logo, essas audiências são lócus importantes de processos de disputa pela verdade (LUPETTI, 2012), pois cada sujeito tem a sua interpretação, versão dos fatos, hierarquias e posições sociais.

A custódia enquanto representação do Estado, deveria garantir os direitos inerentes aos presos em flagrantes, mas acaba deixando de cumprir o seu papel e agindo como instrumento punitivo, produzindo o ciclo de vingança, dor, sofrimento, já que são vistos como pessoas de má índole, carregando a marca do estigma. Seus perfis técnicos são traçados a partir do nome completo; naturalidade; nacionalidade; filiação; estado civil; profissão ou meio de vida; endereço da residência; telefone.

Em relação ao estigma, rotulações, “é muito simbólico o fato de precisarem sempre manter as cabeças baixas e as mãos à mostra, bem como usar algemas e tornozeleiras eletrônicas – as quais são marcas de sujeição criminal e violação da presunção da inocência (afinal, a partir do momento que ficam algemados por exemplo, se presume que são suspeitos que podem pôr em risco a sociedade e todos aqueles que compõe o sistema da custódia)” (CÂMARA, 2019).

Chegam às audiências, na maioria das vezes, usando roupas sujas, descalços ou com vestimentas do Centro de Detenção Provisória. Seus discursos, comportamentos e linguagens

são marcadas por códigos, identidades, pois diferem dos profissionais da área jurídica que compõem aquele espaço marcado por posições sociais e hierárquias na prática. Os presos e os seus familiares geralmente não são autorizados para acompanhar e assistir às audiências. Assistem quando o juiz autoriza a pedido do defensor público, advogado ou Ministério Público como parte do processo ou esclarecimento de informações.

A maioria dos familiares e amigos esperam a decisão judicial na recepção dentro do tribunal ou do lado exterior do Poder Judiciário. Só entram no Tribunal mediante apresentação de qualquer documentação oficial de identificação válida (carteira de identidade ou registo geral, de motorista, etc.) e tiram fotos do rosto na recepção para comprovação da entrada no local como uma forma de controlo e segurança. Tais fatos, evidenciam aspetos sociais, morais e jurídicos e mostram que, para além da dimensão normativa, há também sentimentos, histórias vivenciadas por aqueles que participam dessas audiências. Nesse viés, é fundamental uma reflexão sobre o conceito de sujeição criminal como um processo de constituição não só de subjetividade, mas de subculturas e identidades nesses eventos.

Nesse contexto, a seletividade penal aparece relacionada com a reprodução dessas práticas, procedimentos no sistema de justiça, bem como nos perfis dos presos (18 a 35 anos). A maioria são jovens, negros e tem filhos, de baixa escolaridade e renda, trabalhos temporários ou informais, vivem numa união estável ou são casados e envolvidos, principalmente, com tráfico de drogas. Dessa forma, o Estado atua na seletividade penal dos sujeitos e nas suas representações nas audiências, seja na disputa de poder e posturas assumidas pelas pessoas revestidas de funções estatais no campo jurídico, como policiais militares e agentes penitenciários.

Com as minhas idas às audiências de custódias, notei que o tráfico de drogas é um dos crimes mais frequentes e que muitas vezes está relacionado com demais delitos (mais de um crime). Porém, há também crimes de roubo, receptação, furto, porte ilegal de arma, crimes de trânsito, violência doméstica, etc. O tráfico de drogas é o crime que tem mais uma relação direta com o consumir e o “dinheiro fácil” (CÂMARA, 2019). Desse modo, em entrevistas com os meus entrevistados, os mesmos alegaram que a opção pelo tráfico pode ou não ser uma questão de escolha, pois têm autonomia nos seus atos, escolhas e reconhecem uma situação de vulnerabilidade que os levam a cometer os delitos.

Nas suas respostas e observando as custódias (prisões em flagrante) é notável o fator da sujeição criminal do sujeito, a sua trajetória e práticas ligadas ao crime. Esse conceito de sujeição criminal, de acordo com Misse (1999), é proposto com a finalidade de determinar dimensões incorporadas na representação social do suspeito que está a transgredir as leis,

cometendo atos criminosos através da sua trajetória criminal, incriminação, experiência social e a subjetividade e autoidentidade baseada na crença e expectativa do indivíduo

Dito anteriormente, as narrativas dos sujeitos custodiados, têm como base central a sujeição criminal bem como o processo de tipificação e rotulação do sujeito nesse contexto da audiência de custódia e criminalidade. Ressalto que de acordo com Misse (1999), a sujeição criminal refere-se a um processo social de caráter negativo, depreciativo e parte integrante da subjetividade sobre indivíduos e grupos.

A partir desse conceito e no que propõe em pensar sobre o “sujeito social” e os diversos tipos de subjetivação que processam um sujeito não igualitário, não democrático e não voltado ao bem comum, que devemos tentá-lo compreender e não apenas inseri-lo no sistema punitivo em busca de respostas e vingança. Diante desse processo, a maioria são rotulados como pessoas perigosas e criminosas, com perspectivas de vida após a prisão muitas vezes limitadas, sendo que, para o senso comum, esses sujeitos dentro e fora da prisão continuarão a ser representados como uma ameaça à sociedade e integridade física das pessoas consideradas “do bem”.

Por tais fatos subjetivos podemos dizer que a sujeição criminal é a construção social de uma subjetividade que é reconhecida como criminosa. É sinalizada na sociedade através do processo de incriminação, classificação e rotulação. Essa sujeição ocorre quando a construção do crime e da incriminação é realizada a partir da construção de determinados “tipos sociais”, de estereótipos sociais. Consequentemente esses sujeitos constroem identidades e identifica-as como parte do mundo do crime.

Os estereótipos criados pelo imaginário coletivo associam a determinados tipos sociais todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, fixando uma imagem pública de delinquente (MISSE, 1999). A seletividade atinge os indivíduos em situação de risco, vulnerabilidade, pertencentes aos grupos emergentes sociais de características (etnia, classe social, gênero, faixa etária, raça, etc) que se enquadram no estereótipo. O estereótipo torna-se o principal fator de classificação e seleção no sistema prisional.

Segundo Misse (1999), os sujeitos são selecionados para compor um tipo específico social no imaginário das pessoas, se for de natureza negativa remonta a ideia de sujeição criminal e cria estereótipos diante de uma acumulação social da violência, já que o crime é um acontecimento socialmente construído em que se incrimina os sujeitos. Portanto, a sujeição é nítida quando nos deparamos com alguns fatores: vão para audiência descalços, ficam de cabeça baixa, estão há horas sem comer e beber água, apresentam-se com roupas sujas, marcas de violência, dentre outros fatores.

Rodrigo Ghiringhelli (2014), retrata que a justiça criminal é reproduzida pelo sistema judiciário penal e os estereótipos dos sujeitos são reproduzidos nas audiências de custódias, no caso dos presos e seus familiares são vistos como pessoas inferiores. Bem como as práticas e procedimentos dos agentes estatais e postura de alguns profissionais da área do direito são naturalizadas, passando muitas vezes a agir com repressão, punição, violência, discriminação.

Conclusão

Diante desse panorama, na custódia em Natal/RN, o Poder Judiciário não apresenta uma equipa multidisciplinar no seu dia a dia (médico, psicólogo e assistente social) para atender voluntariamente os presos, policiais, operadores do Direito, servidores antes ou depois da audiência. O que nos deparamos são apenas os profissionais jurídicos e agentes do Estado para acompanhar o preso, uma falha para a efetiva execução das medidas disciplinares impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Apenas existem na Central de Flagrantes, o suporte do Núcleo de orientação e acompanhamento aos usuários e dependentes químicos (NOADE), recebendo presos da custódia que são encaminhados pelo magistrado por meio de decisão judicial, mas aberto a atendimento externo em casos de dependência química, sendo um serviço gratuito que conta com uma equipe de psicólogos e assistente social. O Estado acaba por se tornar mais punitivista e repressor nas suas vidas, já que o poder repressivo assume um caráter de desigualdade e discriminação nesses sujeitos, promovendo assim sofrimento, estigmatização e um ciclo de violência devido ao seu entiquetamento (vistos como pessoas de má índole, desprovidos de poder, excluídos e vulneráveis).

Já o sistema judiciário continua operando com padrões e concepções tradicionais, tornando-se cada vez mais ineficaz em assumir o controlo do crime e da violência dentro dos limites impostos pelo Estado de Direito, no que tange às instituições policiais, sistema judiciário e carcerário, etc. O resultado disso, é o enfraquecimento da busca por meios legais de resolução de conflitos e das condições de funcionamento do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, para que nossa sociedade seja promovida com essas garantias é fundamental que o Estado se fortaleça em políticas públicas de combate e prevenção à violência e criminalidade, resguardar os direitos humanos, assegurar o acesso à justiça aos presos de forma eficaz e célere. Nessa perspectiva, constituiu no Estado de Direito e formalidades das audiências de custódias mecanismos normativos, jurídicos e institucionais, deixando a desejar os mecanismos sociais no combate à violência e criminalidade.

Vimos também na pesquisa que a sujeição criminal não é apenas um rótulo arbitrário, ou uma luta por significações morais disputáveis, mas um processo social que condensa determinadas práticas e os seus agentes sob uma classificação social relativamente estável, recorrente e, enquanto tal, legítima. Estigmatizações, incriminações, estereótipos são categorias de acusação social presentes nesse processo de sujeição criminal, cuja ações se manifestam em classificações desses sujeitos como pessoas que “não são do bem”.

No entanto, o desafio em lidar com esse sistema de justiça criminal e segurança vem do sentimento que a população tem da impunidade, por isso muitos órgãos públicos, políticos e a própria sociedade adotam a perspectiva que o castigo, a punição, a prisão como a melhor forma de solucionarmos o problema da criminalidade. Isso segue contrariamente a ideia de repensar o sistema penal brasileiro, aos ideais, princípios e valores de um verdadeiro Estado Democrático de Direito (incluindo as práticas judiciais, policiais e institucionais para além da legislação).

Contudo, é fundamental desmistificar esses conceitos de punição e repressão para refletirmos em alternativas mais eficazes no combate à violência daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade. É um caminho para se respeitar os direitos humanos e sociais. Também promover a segurança, paz; transformação de uma justiça restaurativa e mais inclusiva, colaboradora; diminuição da desigualdade; acesso generalizado à justiça e aos direitos inerentes a todos enquanto cidadãos.

Referências bibliográficas

ADORNO, S. & DIAS, C. *Monopólio estatal da violência*. In: Lima, Renato Sérgio et al. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: contexto, 2014.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. (2ª Ed). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CÂMARA, R. *A polícia prende e a justiça solta? Um olhar sobre as audiências de custódia em Natal/RN*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/28013>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

FONSECA, C. *O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografia em casa*. Teoria e Cultura, v. 2, números 1-2, Juiz de Fora, 2008.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, editora vozes, 2014.

GEERTZ, C. *Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da Cultura*. In: A interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: Guanabara, pp. 13-44, 1989.

GHRINGHELLI, R. *Sociologia da administração da justiça penal*. In: Lima, Renato Sérgio et al. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: contexto, 2014.

KANT DE LIMA, R. *A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição*. In: Velho, G. & Alvito, M. *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1996.

LUPETTI, B. *Entre Quereres e poderes: paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial*. Tese de Doutorado. Universidade Gama Filho, 2012.

MAGNANI, J. G. *Etnografia como prática e experiência*. Horizontes antropológicos, Porto Alegre, v. 15, n. 32, Dec., 2009.

MISSE, M. *Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Sociologia) – IUPERJ, 1999.

MORAES, O. *Análise de casos de suicídios no contexto policial*. In: Lenin, Pires e Eilbaum, Lucia (orgs). *Políticas públicas e práticas policiais no Brasil*. Niterói: EdUFF, 2009.

OLIVEIRA, L. C. de. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 2002.

PEREIRA, A. *O manual dos inquisidores e as práticas policiais atuais: alguns aspectos da tradição inquisitorial através dos tempo*. In: Lenin, Pires e Eilbaum, Lucia (orgs). *Políticas públicas e práticas policiais no Brasil*. Niterói: EdUFF., 2009.

RAMALHO, J. *O mundo do crime: a ordem pelo avesso*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SALLA, F. *As rebeliões nas prisões: Novos significados a partir da experiência brasileira*. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul./dez, pp. 274-307, p. 2006.

SINHORETTO, J. *Seletividade penal e acesso à justiça*. In: Lima, Renato Sérgio et al. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: contexto, 2014.